

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Outros



DECRETO Nº 104/2019 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019

“DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU - BAHIA AFETADAS PELO DESASTRE - ESTIAGEM - COBRADE 1.4.1.1.0, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL Nº 02 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, SR. LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal promulgada em 1990 e revisada em 2001, pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608 de 10 de abril de 2012, e pelo art.1º da Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02 de 20 de dezembro de 2016 e;

## CONSIDERANDO

A ocorrência, neste Município, de fatores anormais e adversos decorrente da longa estiagem;

Que a escassez pluviométrica tem ocasionado danos significativos para este Município, gerando graves prejuízos às atividades produtivas;

A falta de água potável para o consumo da população rural, o racionamento de fornecimento de água na sede do Município, a perda de safra e de animais, a degradação e a perda de pastagens e a baixa de vazão dos poços artesianos;

Que a estiagem tem provocado ainda danos ambientais;

Que o parecer da **COMPDEC** – Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre, é favorável à declaração de **Situação de Emergência**;

Que o Decreto nº 19.265 de 27 de setembro de 2019 publicado no Diário do Oficial do Estado da Bahia declara Situação de Emergência em Municípios afetados por estiagem, entre eles Morro do Chapéu;

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

## DECRETA:

**Art. 1º.** Fica declarada **Situação de Emergência** nas áreas do Município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **1.4.1.1.0, estiagem**, conforme IN/MI nº 02/2016;

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem, sob a coordenação da COMPDEC – Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução;

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da COMPDEC – Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do art. 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

**Parágrafo Único:** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

**§ 1º.** No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

**§ 2º.** Sempre que possível, essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º.** Com base no Inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPEÚ - BA

EM 1º DE NOVEMBRO DE 2019.

  
**LEONARDO REBOUÇAS DOURADO LIMA**  
PREFEITO MUNICIPAL

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

## COMISSÃO ESPECIAL

**Processo nº 011/2019**

A Sua Senhoria o Senhor Dalmar Vasconcelos Coutinho

Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Município de Morro do Chapéu.

A Comissão Especial de Avaliação de Processo Administrativo (CPAD) designada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018 do Poder Executivo do Município de Morro do Chapéu, publicada no Diário Oficial, com o objetivo de apurar a legalidade da concessão de benefício previdenciário do(a) Sr(a) Nelci Maia dos Santos, vem, respeitosamente, apresentar o respectivo:

## RELATÓRIO FINAL

### Dos antecedentes:

Foi instaurado processo administrativo para apuração da legalidade da concessão do benefício previdenciário da servidora Nelci Maia Santos, tendo em vista que o mesmo está aguardando homologação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para sua validade.

### Da Instauração:

A Comissão foi instaurada pela Portaria nº 093 de 12 de março de 2018, do Poder Executivo Municipal, publicada no Diário Oficial dos Municípios, de (data).

Este Processo Administrativo Disciplinar teve por objeto principal a apuração da legalidade do benefício previdenciário acima descritos.

### Da Instrução

Esta CPAD iniciou seus trabalhos no dia 06 de setembro de 2019, quando convocou a servidora para comparecer na sede da comissão para ser ouvida no dia 04/10/2019, sendo que a referida servidora entregou a sua Certidão de Tempo de Contribuição em que indica o início de trabalho junto ao Município no dia 01/03/1989 até o dia 11/03/1993, quando migrou para o regime próprio de Previdência Social, laborando até a data de 12/07/2010 quando foi aposentada.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

## **DAS DILIGÊNCIAS**

Chegou a esta Comissão Especial o Processo Administrativo para a tratar da legalidade da concessão do benefício previdenciário da Sra. Nelci Maia Santos e esclarecendo os documentos necessários para tal finalidade.

Na forma das ponderações do Setor Contábil/Previdenciário deste Instituto, se faz necessária a comprovação da Servidora de que houve a contribuição junto ao INSS do período em que este Município não estava amparado por via de Regime Próprio da Previdência, ou seja, se faz obrigatória a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) junto ao Regime Geral de Previdência Social, tal seja, junto ao INSS, tanto para efeitos de cálculos da Renda Mensal e homologação perante o Tribunal de Contas dos Municípios deste Estado da Bahia.

Foram solicitados os documentos requeridos e apresentado pela servidora, com base no tópico acima.

## **DA APURAÇÃO**

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Especial se reuniu na sede da mesma, situada no prédio onde funciona o Projeto Geopark, Município do Morro do Chapéu, no último dia 10 de outubro de 2019, às 08:30h e decidiu, por unanimidade de votos pela regularidade do vínculo do(a) servidor(a) objeto deste relatório com o Município do Morro do Chapéu.

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA POSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998**

Nos exatos termos do Art. 40 da Constituição Federal, apenas aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado Regime Próprio de Previdência

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Social – RPPS. Entretanto, essa exclusividade foi inserida na Constituição Federal em 15 de dezembro de 1998, através da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Até a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, não havia qualquer vedação a que outros servidores integrassem o RPPS, de maneira que os servidores ocupantes de cargos comissionados, cargos temporários, empregados públicos e, inclusive, exercentes de mandato eletivo, podiam filiar-se aos Regimes Próprios de Previdência. Bastava haver previsão na lei instituidora do Regime Próprio de Previdência. Nesse sentido é a previsão da orientação Normativa da Previdência Social n.º 02, de 31 de março de 2009, de observância obrigatória nos termos do art. 9.º da Lei 9.717/98:

"Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes. § 1º Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

A Advocacia Geral da União, ao emitir parecer em caso semelhante ao aqui referido, concluiu o Parecer n.º GM – 030 (DOU Nº 65, quinta-feira, 3 de abril de 2003):

"Do exposto, visto que a efetividade do servidor tem relação com a forma de admissão, não sendo, portanto, um pressuposto ou pré-requisito para considerar-se alguém servidor pleno ou não, conclui-se que os servidores titulares de cargos efetivos – ainda que não estáveis nem efetivados – possuem direito ao mesmo regime previdenciário dos demais servidores titulares de cargos efetivos, v.g., efetivos os cargos, não os servidores, efetivos ou efetivados por concurso público."

No caso específico tratado aqui, deve ser considerado que o(a) servidor(a) em referência encontra-se aposentado(a). Não há como deixar de resguardar a situação jurídica do servidor que se aposentou sob o manto da situação que era vigente à época. Há que se considerar que o servidor foi vinculado ao regime quando a lei local, em consonância com a federal, permitia essa vinculação, e o servidor, em contrapartida, contribuiu efetivamente para o RPPS, e as demais condições para a

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

concessão do benefício, a exemplo do tempo de contribuição e idade mínima, foram devidamente implementadas. Essa situação é corroborada com Nota Técnica emitida pela Previdência Social (NOTA TÉCNICA Nº 03/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS), conforme indicam os seguintes trechos:

“36. Com apoio nesse Parecer, sustentamos que as relações jurídicas previdenciárias constituídas, concernentes aos servidores que, por lei, foram feitos titulares de cargos sem concurso, e decorrentes de contingências verificadas até a eventual declaração de inconstitucionalidade das comentadas normas de efetivação, poderiam conservar-se validamente sob a regência do regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, não se operando a solução de continuidade em relação aos benefícios concedidos, assim como àqueles cujos requisitos foram atendidos para a sua concessão.

37. Isso porque a situação a que aludimos não diz respeito ao risco social, mas à realização da própria contingência social (real ou presumida), cuja cobertura era assegurada pelo sistema previdenciário próprio a tais servidores, em contrapartida à sua contribuição. Também há de se considerar, em seu âmbito, a situação em que restaram satisfeitos os pressupostos legais exigidos pela norma de proteção social previdenciária, embora ainda não requerida pelo segurado a respectiva prestação.

38. Assim, na interpretação de normas do seguro social, como a de filiação a que se refere a redação atual do art. 40 da Lei Maior, que pressupõe a titularidade de cargo efetivo, é preciso sempre levar em conta os fins protecionistas do regime previdenciário, o direito fundamental à previdência social, o respeito à dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica.”

Recentemente, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em decisão publicada em 31/11/2018, vislumbra a possibilidade dos servidores temporários e outros de livre nomeação vincularem-se ao RPPS, demonstrada a adesão, tácita ou espontânea ao Regime Próprio, como se depreende do trecho do acórdão a seguir transcrito, que desproveu recurso do município exatamente por não haver demonstração de que houve adesão dos trabalhadores ao regime local. Lógico que tal situação refere-se aos

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

municípios que estabeleceram a possibilidade de inscrição desses servidores ao RPPS antes da Emenda Constitucional n.º 20/98.

"TRF1 Apelação Cível 0001786-69.2005.4.01.3806 Publicação 30/11/2018 EMENTA SERVIDORES TEMPORÁRIOS, COMISSIONADOS, CARGO DE CONFIANÇA E LIVRE NOMEAÇÃO. REGIME PRÓPRIO MUNICIPAL. NÃO COPROVAÇÃO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. PELAÇÃO NÃO PROVIDA (...) 2. A mera indicação da existência de regime próprio não é capaz de demonstrar inequivocamente que todos os trabalhadores aderiram, tácita ou espontaneamente, à seguridade municipal promovida pela apelante. No presente caso o Município de Patos de Minas/MG não comprovou a existência de qualquer vínculo dos trabalhadores temporários, comissionados, em cargo de confiança, livre nomeação ao Regime Próprio de Previdência Municipal – IPREM ou INSS. 3. Não demonstrada a adesão ao regime próprio de previdência, resta configurada a obrigatoriedade ao recolhimento ao Regime Geral de Previdência."

O Município de Morro do chapéu instituiu Regime Próprio de Previdência através da Lei Municipal n.º 473/1993, de 12 de março de 1993, considerando filiados obrigatórios "... todos os servidores, ativos e inativos, que recebam da Municipalidade ... ainda que sobre contrato...", conforme artigo 2.º a seguir transcrito:

"Art. 3º São considerados segurados obrigatórios todos os servidores, ativos ou inativos, que recebam da Municipalidade estipêndios de qualquer natureza, como agentes políticos ou administrativos, ainda que sobre contrato, e os aposentados."

Ademais, os servidores em situação idêntica ao tratado aqui, embora não tenham ingressado através de concurso público, e por essa razão não se enquadrem na categoria de servidores públicos efetivos, foram submetidos ao mesmo regime estatutário aplicado a estes. É que não existe no âmbito de município de Morro do Chapéu qualquer servidor, por mais antigo que seja, regido pela CLT, estando, pois, todos eles enquadrados no Estatuto do Servidor Público Municipal.

Importa acrescentar ainda que esses servidores são regidos por princípios de direito público, devendo a eles ser aplicado, durante o exercício da função ou a realização do serviço, naquilo



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

que for compatível com a contratação, os mesmos direitos e deveres referidos no Estatuto dos Servidores Públicos de Morro do Chapéu.

O servidor de que trata o presente opinativo enquadra-se como segurado obrigatório, tendo em vista tratar-se de servidor público filiado ao RPPS na forma estabelecida na lei municipal citada, editada antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo, ainda, ser considerado o seu atual status de aposentado, uma vez que foram preenchidas as demais condições, quais sejam: efetiva contribuição, número contribuição suficiente e idade mínima.

**Conforme se verifica no Regime Jurídico da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Morro do Chapéu (Lei nº 854/2009), em seu art. 31, é possível que o servidor possa se aposentar, ainda que proporcionalmente, aos vencimentos recebidos quando do salário de contribuição:**

*Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 56, desta lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos,*

*I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;*

*II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e*

*LII - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;*

Observa-se que, com base na Resolução nº 167/1990 do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em seu art. 5º, os processos de aposentadoria deverão ser submetidos ao julgamento do Tribunal e estarem acompanhados dos seguintes documentos para validade:

Art. 5º - Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes:

I - requerimento do funcionário, nos casos de aposentadoria voluntária;

**II - certidão do tempo de serviço do funcionário, explícita quanto à condição funcional, identificação e tempo de serviço prestado ao Município e a outras entidades legalmente reconhecidas;**

III - laudo médico circunstanciado, no caso de aposentadoria por invalidez, emitido, de preferência, por junta constituída no mínimo, de três médicos, devendo constar a indicação da condição funcional e do registro no CREMEB dos seus componentes;

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

- IV - certidão de nascimento do funcionário;
- V - decreto de aposentadoria;
- VI - cópia autêntica dos dispositivos de lei municipal, se houver, em que se fundamentou o ato de aposentadoria;
- VII - cópia autêntica da lei municipal, vigente na data da aposentadoria, referente aos proventos a serem percebidos pelo aposentado;
- VIII - cálculo dos proventos que o aposentado terá direito, com sua fundamentação legal;
- IX - prova de que foi dada ao ato a publicidade exigida por lei; e
  
- X - declaração de bens do aposentado.

Observa-se que, a servidora comprovou o seu vínculo com o Município de Morro do Chapéu após a apresentação da sua certidão de tempo de contribuição apresentada na audiência para sua oitiva no processo administrativo.

Excepcionalmente, desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, são considerados validamente filiados ao RPPS: o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; e o servidor admitido até 5.10.1988, que não tenha cumprido, nesta data, o tempo previsto para aquisição de estabilidade no serviço público, em consonância com o Parecer da Advocacia-Geral da União, GM no 30, de 2002, inclusive, com o art. 12 da Orientação Normativa no 2/2009 desta Secretaria de Políticas de Previdência Social.

A servidora iniciou suas atividades em 01/03/1989, estando amparado, pelo art. 11 da Orientação Normativa nº 02 da Secretaria da Previdência Social, ou seja, tendo vínculo válido perante à administração, embora sem ser amparado por via de concurso público ou mesmo estabilidade:

Art. 11. O RPPS abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo, o servidor inativo e seus dependentes.

§ 1º Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de cargo temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

Nesse sentido, faz-se necessário a certificação de que a servidora goza de validade em sua contratação pelo Município de Morro do Chapéu e passível de estar aposentada junto ao ente público, uma vez que mesmo tendo iniciado suas funções no ano de 1989 poderia optar pelo regime a qual estar vinculada até o dia 15/12/1998. Portanto, necessário é que seja reconhecida como passível de receber o benefício pretendido junto ao regime próprio de previdência.

Observa-se que, com base na antiga Resolução nº 167/1990 (atualmente já superada pela Resolução nº 1369/2018) do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em seu art. 5º, os processos de aposentadoria deverão ser submetidos ao julgamento do Tribunal e estarem acompanhados dos seguintes documentos para validade:

Art. 5º - Os processos de aposentadorias e reformas, mencionados no art. 2º, serão submetidos ao julgamento do Tribunal, constituídos dos elementos seguintes:

- I - requerimento do funcionário, nos casos de aposentadoria voluntária;
- II - **certidão do tempo de serviço do funcionário, explícita quanto à condição funcional, identificação e tempo de serviço prestado ao Município e a outras entidades legalmente reconhecidas;**
- III - laudo médico circunstanciado, no caso de aposentadoria por invalidez, emitido, de preferência, por junta constituída no mínimo, de três médicos, devendo constar a indicação da condição funcional e do registro no CREMEB dos seus componentes;
- IV - certidão de nascimento do funcionário;
- V - decreto de aposentadoria;
- VI - cópia autêntica dos dispositivos de lei municipal, se houver, em que se fundamentou o ato de aposentadoria;
- VII - cópia autêntica da lei municipal, vigente na data da aposentadoria, referente aos proventos a serem percebidos pelo aposentado;
- VIII - cálculo dos proventos que o aposentado terá direito, com sua fundamentação legal;
- IX - prova de que foi dada ao ato a publicidade exigida por lei; e
- X - declaração de bens do aposentado.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Dessa forma, inexistindo a Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, anteriormente à instituição do Regime Próprio de Previdência, a concessão do benefício previdenciário estaria passível de nulidade, tanto no que tange a sua instituição, quanto ao tempo de serviço.

Restou demonstrado no processo que solicitada a juntada da CTC, o beneficiário juntou a documentação, em audiência, ficando comprovada a condição de serviço efetivo, conforme demonstrado no parecer da assessoria jurídica em anexo.

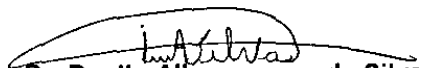
## CONCLUSÃO

***Em análise a todo o exposto e com base nas informações colhidas no processo administrativo, essa comissão opina pela Legalidade do Benefício Concedido, uma vez ter sido juntada a documentação pela servidora.***

**Nesse sentido, este colegiado manifesta-se pela legalidade do benefício (Aposentadoria voluntária por idade) e por consequência do vínculo da servidora para com o Município do Morro do Chapéu, bem como a possibilidade de filiação ao Regime Próprio de Previdência.**

## Do Encaminhamento à Autoridade Instauradora

Encerrados os trabalhos, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar submete à apreciação de Vossa Senhoria os autos do presente processo, para expedição de Decreto Portaria dos entes competentes.

  
**Dr. Danilo Albuquerque da Silva**  
Presidente da Comissão

  
**JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES FILHO**  
Membro

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

*Wliara Miranda Rocha*  
**WLIARA MIRANDA ROCHA**  
Membro

*Fabricia Gomes da Rocha Oliveira*  
**FABRICIA GOMES DA ROCHA OLIVEIRA**  
Secretária Executiva

---

INTERESSADO(a)

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



## CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MORRO DO CHAPÉU-BA

### RESOLUÇÃO Nº 002/2019 – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Institui a semana do Bebê no município.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com Lei 8.069/90 ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Municipal nº 750 de 05 de dezembro de 2005.

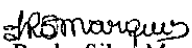
RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Semana do Bebê do Município de Morro do Chapéu Bahia.

Art. 2º A semana do Bebê acontecerá durante os dias 07 a 11 de outubro de 2019.

Art. 3º. Este edital entrará em vigor a partir de sua publicação.

Morro do Chapéu – Bahia, 01 de outubro de 2019

  
Iracide Rocha Silva Marques  
Presidente CMDCA